



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI Nº 028/99

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A TERCEIRIZAR, SOB A FORMA DE CONCESSÃO, O COMPLEXO DO BALNEÁRIO DA CACHOEIRA.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º.- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a terceirizar, sob a forma de concessão, o Complexo do Balneário da Cachoeira.

Art. 2º.- A terceirização de que trata o art. 1º desta lei obedecerá o que dispõe a Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, acrescidas, se necessário, de outras de interesse público.

Art. 3º.- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e nove.


Altary de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



JUSTIFICATIVA AO PROJETO

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

O Balneário Parque da Cachoeira, além de ser um espaço de lazer, deve também se prestar à realização de eventos vários, de interesse da comunidade, o que somente será possível com a terceirização que propomos, uma vez que o Município não tem como bancá-los, em razão da crise financeira por que passa.

Terceirizando, poderá o Parque ter novos investimentos, que certamente atrairão turistas o ano todo, o que não acontece atualmente, já que fica o mesmo praticamente restrito às excursões de verão nos finais de semana. A população de nossa cidade terá, com certeza, novos atrativos que farão com que frequente o espaço com mais assiduidade, inclusive nas estações mais frias do ano; o que é impossível de ser praticado atualmente pelo Município, dado o alto valor dos investimentos necessários.

A concessão não implica em perda do patrimônio de parte do Município. A população, outrossim, continuará com direito ao uso de suas dependências, como, hoje, acontece, mediante o pagamento de ingresso compatível com suas condições financeiras. Os preços dos ingressos, serão autorizados e fiscalizados pelo Município.

Os servidores lotados no Parque poderão ser aproveitados, em outras unidades da Administração, ou absorvidos pela empresa vencedora da licitação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e nove.


Altary de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



Congonhas, 27/07/99

A

Suetavia

Enviar ao Plenário para
leitura

~~_____~~

Congonhas, 28/07/99

A

Comissão de Legislação, Jus-
tica e Relação Social para
análise e emissão de pa-
rar.

~~_____~~

Do procurador para análise
e emissão de parecer
S.C. em 05.08.99.

[Signature]



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, 06 de agosto de 1999.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 28/99 - Autoriza o Executivo Municipal a terceirizar, sob a forma de concessão, o complexo do balneário da cachoeira.

PARECER:

Trata-se de projeto de lei que versa sobre autorização de concessão do complexo do balneário da cachoeira.

Diz a I.O.M o seguinte:

"Art. 17 - Os serviços de utilidade pública, essenciais ao bem-estar da população, são de responsabilidade do município e classificam-se nas seguintes categorias:

I - água e esgoto;

.....

Parágrafo único - O Município zelará pela eficácia dos serviços a seu cargo, assegurados, ainda, os requisitos de comodidade, conforto e segurança dos usuários.

Art. 18 - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública prestados sob o regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I - sejam executados em desacordo com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;

III - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º - A permissão de serviços de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações, com estrita observância da legislação pertinente.



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



§ 3º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§ 4º - Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º - Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo concessionário ou permissionário.

Helly Lopes Meirelles, nos ensina:

"Serviços concedidos: são todos aqueles que o particular executa em seu nome, por sua conta e risco, remunerado por tarifa, na forma regulamentar, mediante delegação contratual ou legal do Poder Público concedente. Serviço concedido é serviço do Poder Público, apenas executado por particular em razão da concessão.

Concessão é a delegação da execução do serviço, na forma autorizada por lei e regulamentada pelo Executivo. O contrato de concessão é ajuste de Direito Administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado *intuitu personae*. Com isto se afirma que é um acordo administrativo (e não um ato unilateral da Administração), com vantagens e encargos recíprocos, no qual se fixam as condições de prestação do serviço, levando-se em consideração o interesse coletivo na sua obtenção e as condições pessoais de quem se propõe executá-lo por delegação do poder concedente. Sendo um contrato administrativo, como é, fica sujeito a todas as imposições da Administração, necessárias à formalização do ajuste, dentre as quais a autorização por lei, a regulamentação e a concorrência.

A lei apenas autoriza a concessão e delimita a amplitude do contrato a ser firmado; o regulamento estabelece as condições de execução do serviço; o contrato consubstancia a transferência da execução do serviço, por delegação, ao concessionário, vencedor da concorrência. O contrato há que observar os termos da lei, do regulamento e do edital da licitação, sob pena de expor-se à nulidade. Atualmente se encontram concessões outorgadas por lei a entidades autárquicas ou paraestatais do mesmo poder concedente.

Pela concessão, o poder concedente não transfere propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública. Delega, apenas, a execução do serviço, nos limites e condições legais e contratuais, sempre sujeita à regulamentação e fiscalização do concedente.

Como o serviço, apesar de concedido, continua sendo público, o poder concedente - União, Estado-membro, Município - nunca se despoja do direito de explorá-lo direta ou indiretamente, por seus órgãos, suas autarquias e entidades paraestatais, desde que o interesse coletivo assim o exija. Nessas condições, permanece com o poder concedente a faculdade de, a qualquer tempo, no curso da

Di.
02



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



concessão, retomar o serviço concedido, mediante indenização, ao concessionário, dos lucros cessantes e danos emergentes resultantes da encampação. As indenizações, em tal hipótese, serão as previstas no contrato, ou, se omitidas, as que forem apuradas judicialmente.

A concessão pode ser conferida com exclusividade, ou sem ela, a pessoas jurídicas ou físicas, e como atividade particular será exercida, quer no tocante à prestação do serviço, quer no que entende com o seu pessoal. Somente para os fins expressamente consignados em lei, ou no contrato, é que se equiparam os concessionários a autoridades públicas, sujeitando-se os seus atos a mandado de segurança (Lei 1.533/51, art. 1º, § 1º) e respondendo objetivamente por danos que seus agentes vierem a causar a terceiros (CF, art. 37, § 6º).

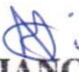
Nas relações com o público, o concessionário fica adstrito à observância do regulamento e do contrato, que devem estabelecer direitos e deveres também para os usuários, para defesa dos quais o particular dispõe de todos os meios judiciais comuns, notadamente a via cominatória, para exigir a prestação do serviço nas condições em que o concessionário se comprometeu a prestá-lo aos interessados em geral.


Findo o prazo da concessão, devem reverter ao poder concedente os direitos e bens vinculados à prestação do serviço, independentemente de pagamento ou indenização ao concessionário, por se considerar recebidos, no decurso do contrato, o capital investido bem como os lucros e juros dele decorrentes. Nem se compreenderia que, ao término da delegação do serviço, em que o concessionário usufruiu todas as vantagens do empreendimento, fosse o Poder Público obrigado a pagar o que é seu, ou seja, o investimento do serviço, cujo custo já foi recuperado pelo concessionário, por via das tarifas, "calculadas de modo a reproduzir o capital, no fim do prazo da concessão".

A regulamentação e controle do serviço concedido bem como a sua remuneração, execução e direito do usuário regem-se pelos mesmos preceitos dos demais serviços delegados, já examinados precedentemente no início deste item, pelo que nos dispensamos de repetir, remetendo o leitor aos respectivos tópicos."

A proposta é legal e constitucional.

Este é o meu parecer, smj.


ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo

 03



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



Fica designado o
Senador Divino Salbani
relator deste Projeto de
Lei - Nº 028/99. *

Sala Comissão,
em 17-08-99.

Assinada:-

(Presidente C. L. J. R.)

* Projeto Nº 28/99
Assinada



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas




Ofício : Nº CMC/SE/283/99
Assunto : Convite/Faz
Origem : Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Data : 13/08/99

Prezado Senhor

O relator do Projeto de Lei nº 28/99 - Autoriza o Executivo Municipal a terceirizar, sob a forma de concessão, o Complexo do Balneário da Cachoeira, convida V Sa a participar de reunião a realizar-se dia 17 de agosto, terça-feira, às 9 horas, para discussão do referido projeto.

Atenciosamente,


DIVINO SABARÁ
Relator

Ilmo. Sr.
Dr. Carlos Alberto Pizzamiglio
MD. Presidente da Associação Comercial e Industrial de Congonhas

CMC/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Ofício : Nº CMC/SE/283/99
Assunto : Convite/Faz
Origem : Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Data : 13/08/99

Prezado Senhor

O relator do Projeto de Lei nº 28/99 - Autoriza o Executivo Municipal a terceirizar, sob a forma de concessão, o Complexo do Balneário da Cachoeira, convida V Sa a participar de reunião a realizar-se dia 17 de agosto, terça-feira, às 9 horas, para discussão do referido projeto.

Atenciosamente,


DIVINO SABARÁ
Relator

Ilmo. Sr.
Antônio Thiago de Resende
MD. Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Congonhas

CMC/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas

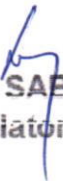


Ofício : Nº CMC/SE/283/99
Assunto : Convite/Faz
Origem : Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Data : 13/08/99

Prezado Senhor

O relator do Projeto de Lei nº 28/99 - Autoriza o Executivo Municipal a terceirizar, sob a forma de concessão, o Complexo do Balneário da Cachoeira, convida V Sa a participar de reunião a realizar-se dia 17 de agosto, terça-feira, às 9 horas, para discussão do referido projeto.

Atenciosamente,


DIVINO SABARÁ
Relator

Ilmo. Sr.
Lúcio Avelar da Silva

CMC/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Ofício : Nº CMC/SE/283/99
Assunto : Convite/Faz
Origem : Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Data : 13/08/99

Prezado Senhor

O relator do Projeto de Lei nº 28/99 - Autoriza o Executivo Municipal a terceirizar, sob a forma de concessão, o Complexo do Baneário da Cachoeira, convida V Sa. a participar de reunião a realizar-se dia 17 de agosto, terça-feira, às 9 horas, para discussão do referido projeto.

Atenciosamente,


DIVINO SABARÁ
Relator

Ilmo. Sr.
José Geraido Mota

CMC/hmfs



Congonhas, 16 de agosto de 1999.

Of. nº 23/99

Origem: Associação Comercial e Industrial de Congonhas

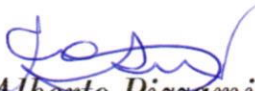
Destino: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS – Comissão Legislação

Assunto: Informação Presta

PREZADO PRESIDENTE,

Honroso foi receber convite para participar de Reunião desta Comissão, com fins de discutir Projeto de Lei 28/99, Autoriza Executivo Municipal a terceirizar, sob forme de concessão, o Complexo do Balneário da Cachoeira. Lamentamos a nossa não participação devido a compromissos assumidos anteriormente, mas mantemos o propósito, em outro momento, discutir o referido projeto.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Pizzamiglio
Presidente da ACIC

Exmo. Sr.

DIVINO SABARÁ

DD Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

NESTA



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, 19 de agosto de 1.999.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei 28/99 - Autoriza o Executivo Municipal a terceirizar, sob a forma de concessão, o complexo do Balneário da Cachoeira.

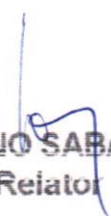
RELATÓRIO

Entende este relator, ser necessário obter algumas informações do Executivo para que possa emitir seu relatório.

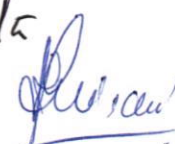
Embora esteja ouvindo vários segmentos da sociedade, necessitamos das seguintes informações do Executivo:

- 1 - Quantos servidores trabalham no Complexo Balneário da Cachoeira;
- 2 - Qual o custo operacional da folha de pagamento, encargos, energia elétrica, conservação do balneário e material, enfim todas as despesas;
- 3 - Receita do balneário, mês a mês, referente portaria, aluguel e outras,

Obtendo estas informações, será concluído o meu relatório


DIVINO SABARÁ
Relator

CMC/fmfs

*De acordo com Relator Leio Duarte
De acordo com Relator
De acordo do relator. *



Relatório - 1999 - 14

Comissão de Obras e serviços públicos. Aos dezessete dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e nove, reuniu-se esta comissão, estando presentes os Vereadores Roberto, Ronaldo, João Lourenço e Marco Antônio Vantini. A comissão decidiu mudar as reuniões para as segundas-feiras, às 19 horas e fazer encaminhamento à Prefeitura da obra para liberação definitiva para as reuniões. O relator do Projeto de Lei nº 05199. Dispõe sobre permissão de uso de bens municipais, vereador Ronaldo, solicitou a convocação do Sr. Osmar, da Secretaria da Fazenda, para prestar esclarecimentos sobre o projeto, na reunião do dia 24 de agosto, às 19 horas. Em análise o Projeto de Lei nº 05199. Denomina via pública, o relator José Pedro, manifestou-se favorável ao projeto. Os membros votaram pelas conclusões do relator, tendo mais a tratar, encerrou-se a reunião, lavrou-se esta ata, que segue anexada pelos pontos.

Assina Em tempo, compareceu também o vereador João Paulo. Em 17 de agosto de 1999, reuniu-se a Comissão de Obras e Serviços Públicos, sob a presidência do Sr. João Lourenço, aos dezessete dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e nove, reuniu-se os vereadores Divino e Roberto com os Srs. Lúcio Quelar, José Geraldo Motta e Antônio Thiago, para discutir sobre o Projeto de Lei nº 028199 autoriza o Executivo Municipal a terceirizar, sob a forma de concessão o Balneário Parque da Cachoeira. Foram convidados os Srs. Dr. Carlos Alberto Pizzamiglio Presidente da Associação Comercial, Antônio Thiago representante do Sindicato do Comércio Varejista, José Geraldo Motta representante do trabalho e Sr. Lúcio Quelar Tio Paraga representante dos comerciantes; o Dr. Carlos Alberto Pizzamiglio enviou correspondência informando a impossibilidade de participar da reunião por já ter assumido outro compromisso anteriormente. Aberta a discussão o Sr. Lúcio Quelar expôs seu ponto de vista dizendo que deve assegurar o direito da população congonhense de usufruir dos benefícios exercidos pelo parque; José Geraldo entende que tem que dar prioridade



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº



ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____

A Secretária.
Favor providuar.
Sala Comuns,
em 19.08.99
Ilustrada:
(Presidente O.L.F.F.)



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

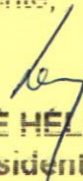
Ofício : Nº CMC/SE/294/99
Assunto : Solicitação/Faz
Origem : Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final
Data : 19/08/99

Exmo. Sr. Prefeito.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, por seu Presidente, atendendo solicitação do Vereador Divino Sabará, relator do Projeto de Lei nº 28/99 - Autoriza o Executivo Municipal a terceirizar sob a forma de concessão, o complexo do Balneário da Cachoeira, solicita a V.Exa. as seguintes informações:

- 1 - *Quantos servidores trabalham no Complexo Balneário da Cachoeira;*
- 2 - *Qual o custo operacional da folha de pagamento, encargos, energia elétrica, conservação do balneário e material, enfim todas as despesas;*
- 3 - *Receita do balneário, mês a mês, referente portaria, aluguel e outras;*

Atenciosamente,

P/ 
JOSE HÉLIO DE MIRANDA
Presidente da Comissão

Exmo. Sr.
Dr. Aitary de Souza Ferreira Júnior
DD. Prefeito Municipal

CMC/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Ofício Nº CMC/SE/297/99
Assunto Convite/Faz
Origem Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Data 23 de agosto de 1999

Prezados Senhores.

O relator do Projeto de Lei nº 28/99 - Autoriza o Executivo Municipal a terceirizar, sob forma de concessão, o complexo Balneário da Cachoeira, vem respeitosamente, convidar V.Sas. a participarem da reunião desta comissão, dia 24 de agosto, terça-feira, 9 horas, para discussão do referido projeto.

Atenciosamente,


DIVINO SABARÁ
Relator

À
Diretoria do Sindicon
Congonhas, MG.

CMC/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, 14 de outubro de 1.999.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei 28/99 - Autoriza o Executivo Municipal a terceirizar, sob a forma de concessão, o complexo do Balneário da Cachoeira.

RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Estou impossibilitado de concluir meu relatório por não obter as informações solicitadas. Favor cumprir a lei.

DIVINO SABARÁ
Relator

*DEIXO CONCLUSÃO
PELA CONCLUSÃO*

CMC/hmfs



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____



FOLHA Nº _____

A Presidência.
Solicita tomar
conhecimento.

Sala Comissão,
em 14/10.99.

Atestada:
(Presidente C.L.F.R.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



CÂMARA MUNICIPAL DE
CONGONHAS

Ofício nº PMC/SEGOV/141/99

OUT 99 19 18 de outubro de 1999

PROTOCOLADO *Justiça*

A Sec.
Justiça dos profetas.

Senhora Presidente.

Em atenção ao Ofício nº CMC/SE/294/99, de 19/08/99, subscrito pelo Vereador José Hélio de Miranda, Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final; solicitamos um prazo maior para as informações solicitadas, visto que a Divisão de Recursos Humanos está tendo dificuldades para fornecimento das informações precisas, devido a implantação de novo programa de servidores. Assim sendo, tão logo tenhamos as informações exatas, remeteremos a essa Casa.

Na oportunidade, renovamos votos de estima e distinta consideração, extensivos aos demais membros dessa Casa.

Atenciosamente,

José de Freitas Cordeiro
Secretário Municipal de Governo

Exma. Sra.
Dra. Elaine de Souza Costa Pena
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS - MG



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Ofício CMC/SE/422/99
Assunto Encaminhamento / Faz
Origem Presidência da Câmara
Data 19/10/99

Senhor Vereador.

Anexamos ao Projeto de Lei nº 028/99 - AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A TERCEIRIZAR, SOB A FORMA DE CONCESSÃO, O COMPLEXO DO BALNEÁRIO DA CACHOEIRA, o ofício PMC/SEGOV/141/99, datado de 19/10/99, subscrito pelo Secretário Municipal de Governo, o sr. José de Freitas Cordeiro, apresentando justificativas pela demora no atendimento as solicitações contidas no ofício CMC/SE/294/99, de 19/08/99, de autoria de V.Exª, em razão de pleito do Vereador Divino Sabará, relator da matéria nessa Comissão Temática Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Com essa providência, indagamos de V.Exª se é possível continuar aguardando pelo cumprimento da diligência, propiciando ao vereador-relator as condições adequadas para elaboração de seu parecer. Caso contrário, vale destacar, restará a esta Presidência, configurada à caracterização de infração político-administrativa, ante ao impedimento ou dificuldade, de qualquer forma, do exercício regular fiscalizador da Câmara Municipal, promover as medidas de direito em desfavor do Chefe do Executivo e seus auxiliares envolvidos no assunto.

Atenciosamente,

~~Elaine Souza Cosa Pena~~
Elaine Souza Cosa Pena
Presidência

Exmº Sr
Vereador José Hélio de Miranda
DD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Câmara Municipal
Congonhas, MG.
CMC/mgrm



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____



FOLHA Nº _____

Em reunião desta
Comissão, realizada
nesta data, ficou
decidido pela ma-
niruidade dos
membros que o
Projeto - 028/99 -
permanecerá com
o relator Divino
Sabaraí.

Sala das

Comissão, em
18 de novembro de
1999.
Delegada:
(Presidente C. L. F. R.)